



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Tribunal Pleno

Sessão: **24/8/2016**

67 TC-000292/026/14 - PEDIDO DE REEXAME

**Município:** Martinópolis.

**Prefeito(s):** Rondinelli Pereira Oliveira e Antonio Leal Cordeiro.

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-16, publicado no D.O.E. de 25-05-16.

**Advogado(s):** Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941), Dilvânia de Assis Mello (OAB/SP nº 93.418) e outros.

**Acompanha(m):** TC-000292/126/14 e Expediente(s): TC-000479/005/15 e TC-000521/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

### Relatório

Nos autos, Pedido de Reexame interposto pela Fazenda Pública de Martinópolis, por intermédio de seu procurador, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 26/04/2016, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2014, em virtude da inobservância às disposições da Lei Federal 11.494/07, uma vez que a administração despendeu o correspondente a **94,91%** dos recursos advindos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nesse caso, o voto condutor destacou que não obstante a parcela faltante para completar os 100% dos recursos advindos tenha sido aplicada no primeiro trimestre de 2015,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tal procedimento não elidiu a falha, na medida em que a infringência à norma legal ainda permaneceu.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 26/05/2016 e o apelo protocolizado no dia 06 de junho último.

Em suas razões de recurso, sustenta que a importância não investida soma R\$ 8.496,00, quantia essa que pode ser considerada inexpressiva dentro de um universo de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB que representam 9 milhões de reais, evidenciando, assim, que não houve dolo ou má-fé da administração.

Pondera, nessa direção, que tal valor foi aplicado no primeiro trimestre, juntamente com os 5% remanescentes e que não se pode perder de vista que a administração investiu na educação em geral o correspondente a 26,99%, cujo excedente - R\$ 881.748,90 - é muito superior à deficiência apurada no FUNDEB.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente pedido de reexame para que seja emitido parecer favorável às contas apresentadas pela Prefeitura de Martinópolis, relativas ao exercício de 2014.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 482/487), por verificar que os argumentos apresentados no pedido de reexame não se mostraram capazes de alterar o cenário apurado em primeira instância, reitera integralmente os resultados reconhecidos no parecer hostilizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**A Chefia de ATJ** (fls. 488) **e o MPC** (fls. 489/490) se manifestam **pelo conhecimento e não provimento** do pedido de reexame em todos os seus termos, mantendo, inclusive, as recomendações e determinações nele contidas.

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000292/026/14

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

Conquanto não se tenha observado prejuízos à educação, posto que os recursos do FUNDEB foram aplicados integralmente até o primeiro trimestre do exercício seguinte, é incontroverso o fato de que não houve a destinação de aludidos recursos como determina a lei de regência, o que, segundo jurisprudência da Casa, é considerado pecado capital e motivo determinante de rejeição de contas municipais, ainda que seja um fato isolado.

Não cabe também cogitar de compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento do total aplicado no ensino geral, superando o mínimo constitucional, uma vez que tal procedimento não mais foi admitido a partir das contas anuais de 2011, nos termos da Deliberação TCA- 024468/026/11.

Posto isso, na companhia dos que se manifestaram no feito, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, referentes ao exercício de 2014.

É como voto.